



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC -04468/15**

*Administração indireta municipal. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa, representação ao Ministério Público Comum, determinações e recomendações.***

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02711/19**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O **Processo TC 04468/15** refere-se à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2014**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido relatório (fls. 260/ 268) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01.** Não foi encaminhada a avaliação atuarial referente ao **exercício de 2014** (data-base de 31/12/2013) nos presentes autos, o que descumpré o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.
- 1.1.02.** Verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) tem diminuído ao longo dos exercícios, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.
- 1.1.03.** As receitas de contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e parcelamento, contabilizadas totalizaram **R\$ 644.649,45**.
- 1.1.04.** Verificou-se a incompatibilidade das informações relativas às despesas com obrigações previdenciárias (patronal e servidor) registradas na Prefeitura Municipal de Sertãozinho e os valores das receitas de contribuição (patronal e servidor) registrados pelo **RPPS**, caracterizando que os valores repassados pela Prefeitura foram contabilizados pelo valor líquido, ou seja, deduzidos as despesas com salário família e outros benefícios previdenciárias de obrigação do **RPPS**, e pagos diretamente pela Prefeitura e compensados quando do recolhimento da contribuição patronal.
- 1.1.05.** Conforme informações extraídas do SAGRES, o montante de **R\$ 175.768,00**, registrado como "Outros Benefícios Previdenciários" e "Outros Benefícios Assistenciais" correspondeu a auxílio-doença (**R\$ 128.364,65**), salário-família (**R\$4.813,09**) e salário-maternidade (**R\$ 42.590,26**).
- 1.1.06.** No balanço patrimonial, não houve registro do saldo dos débitos do Município junto ao **RPPS** decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas e objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias, cujo valor a ser registrado corresponde ao indicado na avaliação atuarial de **2015**, cuja data base dos dados corresponde a 31/12/2014. Assim, o referido demonstrativo contábil não reflete a situação patrimonial do instituto previdenciário em análise, tendo sido elaborado de forma incorreta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.** Verificou-se que os extratos bancários das contas correntes do mês de **dezembro de 2014** foram encaminhados de forma incompleta. Os extratos apresentados somam apenas o montante de **R\$ 2.683.358,14** (Doc. TC nº 82771/18). Considerando que o total das disponibilidades, informado pelo Gestor, importou em **R\$ 4.867.553,65**, tem-se um **SALDO NÃO COMPROVADO** no valor de **R\$ 2.184.195,51**. Não foi comprovada a elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.
- 1.1.08.** Verificou-se a ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura no montante aproximado de **R\$ 440.172,43**, sendo **R\$ 202.861,53** referentes à parte do segurado e **R\$ 237.311,33** à parte patronal (custo normal e suplementar).
- 1.1.09.** A receita de contribuição previdenciária em regime de parcelamento de débitos importou em **R\$ 125.939,30**.
- 1.1.10.** Constatou-se que no exercício sob análise foram realizadas 12 (doze) reuniões do Conselho Municipal de Previdência, cumprindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 127/2005.
- 1.1.11. Irregularidades constatadas:**
- 1.1.11.1.** **RPPS** irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP** obtido judicialmente (item 1);
  - 1.1.11.2.** Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 3);
  - 1.1.11.3.** Contabilização incorreta, no elemento “Outros Benefícios Assistenciais”, das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo **IPM-SERTÃOZINHO** aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em “Outros Benefícios Previdenciários” (item 6);
  - 1.1.11.4.** Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao **RPPS** decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
  - 1.1.11.5.** Ausência de encaminhamento através do **SAGRES** dos extratos bancários das contas correntes do mês de **dezembro de 2014**, de modo que **NÃO RESTOU COMPROVADO** o saldo contábil das disponibilidades no valor de **R\$ 2.184.195,51** (item 9);
  - 1.1.11.6.** Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9);
  - 1.1.11.7.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** (item 10.1).
- 1.1.12.** OUTRAS CONSTATAÇÕES - Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) – item 4.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental sem quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00336/19**, da lavra da Sheyla Barreto de Queiroz, opinou pela:
- 1.03.1. IRREGULARIDADE** das Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014;
- 1.03.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor antes nominado, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- 1.03.3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

### **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando que mesmo notificada**, a autoridade responsável **não veio aos autos prestar justificativas**, permanecem todas as **irregularidades** apontadas no relatório inicial da Auditoria.

As **inconformidades** têm **repercussão negativa** nas contas e são passíveis de **imputação de débito** no tocante a **NÃO COMPROVAÇÃO** de saldo das disponibilidades no valor de **R\$ 2.184.195,51**, aplicação de **multa e recomendações**.

Assim o **Relator vota**:

- a) **IRREGULARIDADE** das Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, **exercício de 2014**;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. José Severino dos Santos, no valor de **R\$2.184.195,51** (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos), o equivalente a **43.140,34 UFR-PB**, por não comprovação do saldo das disponibilidades, assinando-lhe o **PRAZO de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento aos cofres do município.
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor. Sr. José Severino dos Santos, no valor **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a **79,00 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- d) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão ao atual **Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO** para providenciar o envio dos extratos bancários das contas do **exercício de 2014** e/ou cobrar o que **RESTOU NÃO COMPROVADO** do saldo contábil das disponibilidades financeiras.
- e) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão ao **Ministério Público Comum** para as providências que entender necessárias.
- f) **DETERMINAÇÃO** ao atual **Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO** para fazer provas a este **Tribunal de Contas** da determinação do **"ITEM - d"**, sob pena de multa e outras cominações legais.
- g) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04468/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR IRREGULAR as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014.***
- II. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 2.184.195,51 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), o equivalente a 43.140,34 UFR, por não comprovação do saldo das disponibilidades, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.***
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor Sr. José Severino dos Santos, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. ENCAMINHAR esta decisão ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para providenciar o envio dos extratos bancários das contas do exercício de 2014 e/ou cobrar o que restou não comprovado do saldo contábil das disponibilidades financeiras.***
- V. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VI. ***DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para fazer provas a este Tribunal de Contas da determinação do "ITEM - IV", sob pena de multa e outras cominações legais.***
- VII. ***RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Novembro de 2019 às 11:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2019 às 16:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO